



LEI Nº 949 DE 26 DE JUNHO DE 2018

Institui e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Córrego Novo, revoga a Lei nº 913 de 24 de agosto de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei institui e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) que inclui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Córrego Novo-MG, elaborados em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 e a Lei Federal nº 12.305/10 e seus respectivos Decretos regulamentadores, sendo o PMSB considerado o principal instrumento de gestão do saneamento básico municipal.

§ 1º O saneamento básico municipal é entendido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais dos sistemas de:

- I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.
- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
- III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, composto pelas infraestruturas e instalações operacionais e procedimentos das seguintes atividades:
 - a. varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana;
 - b. coleta, transbordo e transporte, triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos domésticos e comerciais;



c. monitoramento, com periodicidade anual, dos procedimentos relacionados à destinação de resíduos cuja gestão é responsabilidade do gerador (resíduos do saneamento básico, resíduos dos serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos industriais, de transporte, de mineração, resíduos agrossilvopastoris e resíduos passíveis de logística reversa).

IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Córrego Novo está apresentado no anexo único desta Lei, em 02 (dois) volumes, quais sejam:

Volume 1 – Caracterização Geral do Município e do Saneamento Básico Municipal.

Volume 2 - Gestão Integrada do Saneamento Básico Municipal.

§ 3º Considerando os dois volumes mencionados no § 2º do Art. 1º desta Lei, o PMSB de Córrego Novo apresenta os seguintes conteúdos:

I - Diagnóstico da situação dos sistemas de saneamento apontando as causas das deficiências detectadas e utilizando indicadores sanitários, ambientais e socioeconômicos (Volume 1);

II - Projeções e estimativas de demanda dos serviços públicos de saneamento básico (Volume 1);

III - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e indicação de ações para emergências e contingências (Volume 2);

IV - Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento. (Volume 2).

V - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas (Volume 2).



§ 4º O PMSB ora instituído inclui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) conforme disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º O ente da Federação que responde como Titular dos serviços públicos de saneamento básico é o Governo Municipal.

Art. 3º Estão sujeitas à observância do PMSB as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela prestação de serviços de saneamento básico.

§ 1º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do plano de saneamento básico vigente à época da delegação e nem do plano de saneamento básico aprovado nesta lei.

§ 2º Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Córrego Novo abrange todo o território municipal e foi desenvolvido para um horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos (de 2018 a 2038).

Art. 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Córrego Novo, aprovado em sua íntegra nesta lei, tem por objetivo geral a proposição de ações que visem à ampliação progressiva de procedimentos, instalações e serviços necessários aos sistemas integrantes do saneamento básico para que esses apresentem boas condições operacionais e gerenciais e possam servir à população atual e futura deste município.

§ 1º Para o alcance desse objetivo geral, são objetivos específicos do PMSB:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas.
- II. Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis.
- III. Criar instrumentos para gestão (planejamento, implantação, regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços).
- IV. Estabelecer mecanismos de controle social.
- V. Dotar os serviços de saneamento básico de sustentabilidade econômica e ambiental.

Art. 6º. As ações estabelecidas para o alcance dos objetivos e metas indicados no PMSB devem ser assumidas pelo Titular dos serviços assim como pela(s) entidade(s),



pública(s) ou privada(s), legalmente responsável(is) pela prestação parcial ou total dos serviços que visem ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, à drenagem de águas pluviais e à limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º. Os serviços públicos de saneamento básico devem ser fornecidos no território municipal em sua íntegra, ou seja, devem abranger moradias localizadas nas áreas urbanas, periurbanas e rurais.

Art. 8º. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Córrego Novo instituído nesta lei será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, de forma integrada com o Plano Plurianual (PPA), devendo as revisões ser efetuadas com sistematização técnica, com esclarecimentos quanto aos itens e aspectos a serem alterados e com controle social.

§ 1º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Córrego Novo deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas:

- I. De outros planos municipais que de alguma forma sejam relacionados aos serviços de saneamento básico.
- II. Das Políticas Municipal, Estadual e Federal de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente.
- III. Do Plano da Bacia Hidrográfica na qual o município esteja inserido.
- IV. Dos Consórcios devidamente instituídos para gerir soluções compartilhadas no âmbito do saneamento básico regional.

§ 2º As revisões devem ser efetuadas de tal maneira que a edição revisada do PMSB seja aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, pelo menos 6 (seis) meses antes da elaboração do PPA do município de Córrego Novo.

Art. 9º. Por iniciativa do Titular dos serviços de saneamento básico municipal deve ser criado o **Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB)**, de caráter consultivo e deliberativo, cuja atribuição principal será auxiliar os gestores dos sistemas na formulação e implementação da Política Municipal de Saneamento Básico com controle social, sendo assegurada a representação, de forma paritária, das organizações civis mobilizadas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. As reuniões do CMSB serão realizadas com um quórum mínimo de metade mais um de seus membros. Para garantir sua representatividade, a composição mínima do CMSB é apresentada a seguir:



I - 6 (seis) representantes titulares do Poder Público, sendo estes os Secretários Municipais das Secretarias de Meio Ambiente (ou Secretaria Municipal do Saneamento Básico, se esta for criada), Obras, Planejamento, Saúde e Educação (devendo, necessariamente, estar entre estes os representantes dos serviços de saneamento básico assumidos pela Prefeitura Municipal) e 1 (um) representante da Concessionária responsável pela gestão de serviços do saneamento no município (se houver) e 6 (seis) representantes suplentes sendo que estes devem ser funcionários públicos efetivos de cada Secretaria indicada e 1 (um) funcionário da Concessionária

II - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente de um grupo de apoio ao cidadão;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente de cada cooperativa e/ou associação instituída para implementar a coleta seletiva de resíduos sólidos e sua comercialização;

IV - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do setor empresarial/privado;

V - 1 (um) titular e 1(um) suplente representante de ONGs, entidades assistencialistas ou entidades religiosas;

VI - 1 (um) titular e 1(um) suplente representante da Câmara Municipal.

VII - 1 (um) titular e 1(um) suplente representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;

VIII - 1 (um) titular e 1(um) suplente representante do setor agroindustrial;

IX - 1 (um) titular e 1(um) suplente representante da Associação Comercial e Empresarial.

§ 1º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 2º Compete ao CMSB:

I - Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

II - Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento de saneamento integrado.



III - Acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB, Fundo Municipal de Saneamento Básico, Entidades reguladoras dos serviços de saneamento, mecanismos de controle social, etc.).

IV - Zelar pela integração das políticas setoriais.

V - Discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação municipal.

VI - Convocar audiências, debates e consultas públicas visando à indicação de soluções para assuntos polêmicos e/ou controversos.

VII - Fiscalizar e acompanhar as regulamentações decorrentes desta Lei;

VIII - Discutir e aprovar a destinação a ser dada aos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico (se e quando este for criado).

Art. 10. Compete complementarmente ao Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB):

I - Definir a diferenciação entre os diversos portes de geradores de resíduos da construção civil (RCC) e de resíduos urbanos (considerando volume e peso) estabelecendo procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores em pauta, criando ainda, mecanismos para inibir a disposição irregular deste tipo de resíduo no espaço municipal.

II - Instituída a infraestrutura mínima necessária para a realização das coletas convencionais e seletivas e das destinações adequadas aos resíduos sólidos e rejeitos, o CMSB definirá as formas de garantir que o usuário dos serviços de coleta separe e acondicione adequadamente os resíduos por tipo, antes de colocá-los à disposição dos veículos das coletas.

III - Definir os termos da obrigatoriedade - atribuída aos geradores passíveis de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) - da entrega de uma cópia atualizada do PGRS à Prefeitura Municipal, todos os anos até o dia 30 de março.

IV - Definir os termos da obrigatoriedade de os proprietários de terrenos baldios ou vazios de edificações em mantê-los limpos (sem resíduos sólidos de



qualquer tipo) e dotados de adequados dispositivos de drenagem de águas pluviais, prevendo penalidades para a não observância destas condições.

V - Instituída a Infraestrutura mínima necessária para a devolução de resíduos especiais aos setores responsáveis, na forma da logística reversa, o CMSB deverá definir as obrigações da população para viabilizar a entrega, nos locais pré-estabelecidos pela administração pública, dos resíduos sujeitos ao processo de logística reversa. (Os resíduos sujeitos a esse tipo de gestão são: embalagens de agrotóxicos, óleo lubrificante usado ou contaminado, pneus usados, pilhas e baterias descarregadas, embalagens plásticas de óleos lubrificantes, embalagens em geral, eletroeletrônicos, medicamentos, lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.)

VI – Definir as obrigações dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de resíduos sólidos passíveis de logística reversa, estabelecidas a partir de acordos setoriais ou termos de compromissos assinados entre estes e a administração pública municipal uma vez que esta responde pela titularidade do Saneamento Básico Municipal.

Parágrafo único As decisões do CMSB serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes.

Art. 11. O CMSB, durante o desenvolvimento de seus trabalhos, poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho ou de estudos, específicos.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do CMSB.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 913 de 24 de agosto de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Corrego Novo,
Estado de Minas Gerais, 26 de junho de 2018.

AILTON LIMA DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL



**ANEXO ÚNICO – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DE
CÓRREGO NOVO-MG**

Volume 1 – Caracterização Geral do Município e do Saneamento Básico
Municipal.

Volume 2 - Gestão Integrada do Saneamento Básico Municipal.

Córrego Novo

Unidos para o desenvolvimento

Administração 2017 - 2020